

## TRANSFUSÃO DE SANGUE: O EMBATE ENTRE O DIREITO E A RELIGIÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

### BLOOD TRANSFUSION: THE STRUGGLE BETWEEN LAW AND JEHOVAH'S WITNESSES' RELIGION

Mateus Machado Sousa<sup>1</sup>

Letícia Aparecida Braga Santos Bittencourt<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente estudo visa compreender e interpretar dois Direitos Fundamentais, quais sejam, o direito à vida e à liberdade religiosa, frente ao que prega as Testemunhas de Jeová, que têm como regra proibitiva, a transfusão de sangue. As Testemunhas de Jeová sofrem críticas pela proibição, argumentam os críticos que a religião não pode estar acima do direito à vida. Por isso, é importante interpretar suas razões e contextualizá-las. Para tanto, verifica-se, como objetivo geral, se realmente existe conflito desses direitos ou apenas um conflito aparente. Nos casos específicos, compreender se, em eventual colisão dos direitos, alguma norma poderia sobrepor a outra. A metodologia utilizada para o presente estudo foi pesquisas bibliográficas e julgados jurisprudenciais que versam sobre o tema. Nesse contexto, verifica-se que existe conflito ou aparente conflito de normas quando o paciente possui ou não condições de expressar consentimento, dependendo do caso específico, haverá necessidade de interpretação jurídica.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Vida; Testemunhas de Jeová; Transfusão de sangue; conflito.

#### ABSTRACT

The present study aims to understand and interpret two Fundamental Rights, namely, the right to life and religious freedom, compared to what Jehovah's Witnesses preach, which has blood transfusion as a prohibitive rule. Jehovah's Witnesses come under fire for the ban, critics argue that religion cannot be above the right to life. That's why it's important to interpret your reasons and put them in context. To do so, it is verified as a general objective, if there really is a conflict of these rights or just an apparent conflict. In specific cases, to understand if in an eventual collision of rights, some rule could override the other. The methodology used for the present study was bibliographic research and jurisprudential judgments that deal with the subject. In this context, it appears that there is a conflict or apparent conflict of rules when the patient is or is not able to express consent, depending on the specific case, there will be a need for legal interpretation.

**Keywords:** Fundamental Rights. Life. Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Conflict.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione

<sup>2</sup> Possui Graduação em Direito pela Associação Educacional Toledo (2001). Tem Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2004) e Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação/ITOP (2007). É Delegada Regional da Associação Tocantinense dos Advogados Trabalhistas - ATAT. Coach pela Sociedade Brasileira de Coach. Advogada atuante desde 2000, nas áreas Empresarial, Cível e Trabalhista. É sócia-proprietária do Bittencourt Advogados Associados desde 2005. Atualmente é Professora do Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione - FACDO, Araguaína-TO.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca tratar sobre a grande polêmica entre as testemunhas de Jeová e do seu dogma em não aceitar que seus fiéis se submetam ao tratamento médico de transfusão de sangue, mesmo com risco de vida. Esse assunto despertou muita polêmica, pois elenca dois direitos fundamentais em conflito, o direito à vida e a liberdade religiosa, e indaga-se também de como o ordenamento jurídico brasileiro trata esse assunto.

Nesse sentido, a religião Testemunhas de Jeová, nos últimos anos, teve um grande aumento no número de seus adeptos, no qual tem como base o monoteísmo, cuja divindade é Jeová (o mesmo que dá nome a religião). Tem como preceitos a serem seguidos todos os ensinamentos descritos na Bíblia, considerando-os sagrados, tanto os que se encontram no antigo como do novo testamento, merecedores de exercício diário. Um dos pontos cruciais em seus ensinamentos é a abstenção de sangue, ou seja, não fazem o uso de sangue como alimento e nem como transfusão, e fundamentam sua crença nas seguintes passagens da Bíblia. Vejamos:

Mas não comam carne com sangue, que é vida (BÍBLIA, Gênesis 9:4)  
[...] e não o trazer à entrada da Tenda do Encontro para apresentá-lo como oferta ao Senhor, diante do tabernáculo do Senhor, será considerado culpado de sangue; derramou sangue e será eliminado do meio do seu povo. (BÍBLIA, Levítico 17:4)  
Mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, da fornicação, do que é sufocado e do sangue. (BÍBLIA, Atos 1, 20)

Segundo a referida a religião, o sangue representa a vida e isso é algo sagrado para Deus<sup>3</sup>. Nesse sentido, a pesquisa adentra tanto no campo religioso como no campo jurídico, para compreender o conflito estabelecido. De um lado está à vida e do outro à liberdade de crença, sendo que o último possui como paciente o fiel que segue a dogmática das testemunhas de Jeová.

Com base nessa narrativa, vale ressaltar que o Estado, através da Constituição Federal, garante a liberdade religiosa, como também o direito à vida. (BRASIL, 2016, p.14)

O estudo pretende verificar através de pesquisas bibliográficas se realmente existe um conflito entre normas constitucionais.

Para tanto, o trabalho abordou as motivações que levam as Testemunhas de

---

<sup>3</sup> JW.ORG. **O que a Bíblia diz sobre a transfusão de sangue?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>. Acesso em: 26 maio 2021.

Jeová a se absterem de sangue, também foi abordado o direito à liberdade religiosa e à vida como fundamentais, ao passo que logo em seguida foi esmiuçado a temática se haveria conflito de direito ou se seria apenas aparente, mediante a orientação em decisões judiciais que norteiam o assunto em questão. Após, foi apresentado o posicionamento do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre o tema e finalizado com a conclusão sobre a existência ou não do conflito, analisando na ótica dos princípios constitucionais e dos preceitos dogmáticos inerentes a religião.

## 2 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E SUAS MOTIVAÇÕES

Apesar de o Brasil ser um país laico, uma pesquisa realizada pelo instituto Datafolha, e divulgada pelo G1 em 2020, aponta que 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos, e 10% não têm religião.<sup>4</sup>

A pesquisa demonstra que o Brasil é um país com um grande número de adeptos ao cristianismo e que com o passar do tempo esse número só vem aumentando.

O Cristianismo é ramificado por diversas vertentes, dentre elas: catolicismo romano, ortodoxia oriental, protestantismo, também pode-se citar nesse rol as Testemunhas de Jeová.

As Testemunhas de Jeová não se consideram protestantes; segundo eles seus ensinamentos são diferentes e também em virtude que não houve retelamento contra nenhuma religião.<sup>5</sup>

Conforme o site oficial das Testemunhas de Jeová<sup>6</sup>, são mais de 8,6 milhões de adeptos dessa crença espalhados no mundo, já no Brasil conforme o último censo do IBGE, realizado em 2010, são mais de 1,3 milhão de adeptos.<sup>7</sup> Demonstra que boa parte das Testemunhas de Jeová residem no Brasil.

As testemunhas de Jeová acreditam em um único Deus, conhecido por Jeová, o qual é o criador de tudo, porém não acreditam na trindade (pai, filho e espírito santo), reconhecem a figura de Jesus como salvador e mestre, sendo este filho de Deus, mas para eles Deus é o único merecedor de suas devoções.

---

<sup>4</sup> G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não tem religião, Diz Datafolha.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 26 maio 2021.

<sup>5</sup> JW. ORG. **As Testemunhas de Jeová são protestantes?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-sao-protestantes/>. Acesso em: 26 maio 2021.

<sup>6</sup> JW. ORG. **Dados Interessantes: Mundo.** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>. Acesso em 26 mai 2021.

<sup>7</sup> IBGE. **Tabela 137-População residente, por religião.** 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137#resultado>. Acesso em: 26 maio 2021.

Além de tudo isso, a parte mais polêmica de sua doutrina é o fato que os fiéis não podem consumir sangue, conforme esse entendimento, o sangue é algo sagrado, inerente a cada pessoa, sendo uma composição química complexa onde os cientistas não conhecem por inteiro.

Acima de tudo, fundamentam que Deus através da bíblia proíbe esse contato, como por exemplo, cita-se (BÍBLIA, Deuteronômio 12, 23): “Apenas esteja firmemente decidido a não comer o sangue, porque o sangue é a vida; não coma a vida junto com a carne.”

Essa polêmica vem se permeando há anos, porque as pessoas contrárias a esse dogma reproduzem a ideia que a vida é um direito irrenunciável sob qualquer ponto de vista, até mesmo do cunho religioso.

Conforme o doutrinador e atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.” (MORAES, 2005, p. 30). Com isso traz a concepção que a vida não é meramente uma liberdade e sim um direito que o Estado deve garantir, mesmo com a recusa ou a violação de outro direito do cidadão.

### 3 LIBERDADE RELIGIOSA E VIDA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Aprofundando o estudo deve-se compreender a gênese dos direitos fundamentais que será observado nesse trabalho.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes a pessoa humana e que visam à proteção da dignidade do ser humano, ao passo que Lenza (2020, p.759) conceitua: “[...] direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional.” Segundo Luigi Ferrajoli (1999, p. 38-39), os direitos fundamentais constituem normativamente direitos de todos os membros de certa coletividade, assim, não são alienáveis, já que correspondem a prerrogativas não contingentes e inalteráveis de seus titulares e a outros limites e vínculos inarredáveis para todas as esferas, seja pública ou privada.

Ante ao exposto, cita-se as características dos direitos fundamentais: Pedro Lenza (2020, p. 760):

**historicidade:** possuem caráter histórico, nascendo com o cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais;

**universalidade:** destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos...;

**limitabilidade:** os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima

observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição;

**concorrência:** podem ser exercidos cumulativamente, quando, por exemplo, o jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, ao mesmo tempo, emite uma opinião (direito de opinião);

**irrenunciabilidade:** o que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renunciabilidade;

**inalienabilidade:** como são conferidos a todos, são indisponíveis; não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial;

**imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição."

Com isso, os direitos que serão apreciados no presente estudo, possui as características descritas acima, vale ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988, traz expresso no Artigo 5º, incisos VI e VIII a garantia para os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, de gozarem da liberdade religiosa.

O Brasil é um Estado democrático de Direito, que tem como característica a laicidade, ou seja, um país que não possui uma religião oficial e que, por isso, não opera dogmas religiosos em suas estruturas, porém respeita e garante a todos a liberdade de confessar e exercer a fé em determinada religião ou até mesmo de não optar por nenhuma, como é o caso dos ateus.

Anota o grande jurista, José Afonso da Silva (2008, p. 94):

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Por outro lado, o direito à vida é expresso de forma genérica no caput do artigo 5º da Constituição Cidadã (BRASIL, 2016, p. 13), que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito à vida.

Segundo o entendimento da maior parte da doutrina, o direito à vida não consiste apenas no direito de cada pessoa de poder viver, mas também de viver uma vida digna. Conforme, o doutrinador, Pedro Lenza (2020), o direito à vida é dividida em duas vertentes, sendo o Estado garantidor delas: da pessoa não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, bem como também o direito de ter uma vida digna.

O direito à vida não abrange apenas a vida extrauterina, mas também a vida intrauterina. Por essa razão, sem essa proteção, estaríamos autorizando a prática do aborto, que somente é admitida no Brasil em três casos: quando há grave ameaça à vida da gestante, quando a gravidez é resultante de estupro ou quando o feto é anencefálico (má formação do tubo neural).

Cabe destacar que o direito à vida não é absoluto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016, p.15) autoriza expressamente a pena de morte em caso de guerra declarada. Conforme já foi visto acima, uma das características dos Direitos Fundamentais é a limitabilidade, ou seja, os direitos são relativos, dependendo do caso concreto, acaba encontrando limites em outros direitos consagrados na própria constituição, resultando desta forma em um conflito de normas, que serão sanados através de um processo de ponderação do núcleo essencial, utilizando o princípio da proporcionalidade.

#### 4 CONFLITO OU CONFLITO APARENTE?

Conforme explanado no tópico anterior, o conflito de normas constitucionais é dado por possuírem características de limitabilidade e por possuírem caráter relativo, mas além disso deve-se compreender que a estrutura dos direitos fundamentais é dividida por regras e princípios, Robert Alexy (2008, p. 91) classifica as regras, como:

[...]regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível.

Já os princípios, Robert Alexy (2008, p. 90) classifica como:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Havendo colisão de regras, assegura Gilmar Ferreira Mendes (2000, p.181): “[...] conflito de uma regra com outra que disponha em contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver no mesmo ordenamento jurídico.”

Ao contrário das regras, analisando o enfoque do estudo, Gilmar Ferreira Mendes (2000, p.182) traz em igual sentido a colisão de princípios com a colisão de direitos fundamentais, pois ambos abrigam valores contrapostos e igualmente relevantes.

Ou seja, o conflito de direitos fundamentais acontece quando os direitos que convivem em harmonia no seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto. Luís Roberto Barroso (2010, p. 374).

De outro modo, segundo Gomes Canotillo e Vital Moreira (1991 *apud* FARIAS,

1996, p. 96-97):

[...] caberia ao intérprete-aplicador determinar o tatbestand (âmbito de proteção) dos direitos envolvidos, isto é, aquelas situações de fato protegidas pela norma constitucional, com o escopo de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão, porquanto essa primeira etapa poderia excluir desde logo a hipótese de colisão, sendo esta apenas aparente.

Desta forma, o conflito ou aparente conflito de direitos fundamentais dependerá do caso concreto e o âmbito de proteção dos respectivos direitos.

Como por exemplo, o conflito será aparente na hipótese de um fiel, testemunha de Jeová, cometer homicídio com a escusa do direito de liberdade à religião.

Já na incidência de conflitos, Gilmar Ferreira Mendes (2000, p. 281) destaca a existência de duas espécies de conflitos, sendo a primeira conhecida em “sentido estrito” aqueles que tratam-se de apenas conflitos que envolvam direitos fundamentais, já no “sentido amplo”, entende-se que existem conflitos que tratam não somente de direitos fundamentais, mas também de princípios e valores que têm como objetivo a proteção de interesses da coletividade.

Ressalta ainda, que os conflitos em sentido estrito se subdividem em “direitos fundamentais idênticos” e de “direitos fundamentais diversos” Gilmar Ferreira Mendes (2000, p. 281). Pode-se exemplificar o de direito fundamental idêntico o fato da decisão de um atirador de elite alvejar um sequestrador para proteger a vida do refém ou da vítima. Nesse caso, verificasse que há colisão de direito à vida do sequestrador e a vida da refém/vítima, porém um terceiro elemento deve ser considerado para solver o caso que é o dever de proteção em face da comunidade.

Já nos direitos fundamentais diversos, configura-se conflito de diferentes normas que violam o núcleo essencial de outro direito, como por exemplo o direito à liberdade de opinião/liberdade de imprensa/artística versus o direito de honra/privacidade/ intimidade. Gilmar Ferreira Mendes (2000, p.282).

No caso do presente estudo, trata-se de conflito de direitos fundamentais diversos, porém deverá ser analisado o caso específico para determinar a ponderação do intérprete.

#### **4.1 Consentimento expresso da vontade do paciente**

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019)<sup>8</sup> disciplina que o

---

<sup>8</sup> Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019

tratamento médico deve ter o consentimento do paciente para poder ser realizado. Vale ressaltar que nesse caso, o paciente deve ser maior e capaz para expressar sua vontade.

Deste feito, realizando uma análise na ótica dos conflitos, percebe-se que em determinada situação a qual o paciente é maior, capaz e adepto das testemunhas de jeová consistirá a ele concordar ou não com o tratamento de transfusão de sangue.

Em relação a esse caso, configura-se um conflito de direitos fundamentais, pois o profissional da saúde recomendando a transfusão de sangue para o tratamento eficaz, afrontará a convicção de crença do paciente, o qual poderá negar e solicitar tratamento alternativo. Logo, verifica-se que há normas que garantem a autonomia da vontade do paciente, como o Código de Ética Médica trata no Capítulo IV nos seguintes moldes: “É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019, p. 25)

Sendo assim, o Código de Ética preza pela autonomia da vontade do paciente, garantindo ao mesmo a escolha de qual tratamento queira fazer, mas também é possível encontrar outros dispositivos no ordenamento jurídico que vela pela autonomia da vontade.

Como assegura o Código Civil, na parte dos direitos de personalidade: “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”(BRASIL, 2008, p.145)

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento no processo sob nº 2178279-13.2019.8.26.0000-TJ/SP, desembargador e relator Paulo Alcides Amaral Salles, julgado em 21 de agosto de 2019, decidiu em favor do agravante(adepto da religião testemunha de jeová) de não se submeter a transfusão de sangue em relação ao seu tratamento de leucemia. O relator argumenta que o direito à vida é fundamental, porém utilizando-se de ponderação, verifica-se que os preceitos religiosos do agravante expressam a dignidade da pessoa humana e sua condição de pessoa adulta e capaz, lhe concede o a legitimidade de recusa, conforme a autonomia da vontade.<sup>9</sup>

Vale observar que o princípio da autonomia da vontade do paciente consiste etimologicamente na condição de uma pessoa ou de uma coletividade autônoma, quer dizer, que determina ela mesma a lei à qual se submete. (LALANDE, 1996, p.115).

Desta forma, nos casos em que o paciente é maior e capaz de expressar sua

---

<sup>9</sup> Conjur. TJ-SP-permite-testemunha-jeová-abra-mão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-testemunha-jeova-abra-mao.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

vontade, vislumbra-se um conflito de direitos fundamentais, pois as lides dos dois direitos serão sanadas através da ponderação aplicando os princípios da proporcionalidade e da autonomia da vontade do paciente. O primeiro princípio é utilizado na resolução de causas que detenham um certo grau axiológico, a qual o interprete deverá utilizar-se de bom senso e ponderação em sua aplicação. (LENZA, 2020); já no segundo princípio, consistirá na vontade expressa do paciente, a qual se resguarda a dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 Sem consentimento expresso da vontade do paciente**

Diferentemente do tópico anterior, há casos em que o paciente não conseguirá expressar a vontade de qual o tratamento médico deseja. Seja por causa da menor idade civil ou pelas demais condições de incapacidade.

Um exemplo desse fato ocorreu em Goiânia-GO, onde uma recém-nascida prematura precisava ser submetida a transfusão de sangue, porém seus pais (testemunhas de Jeová) não aceitaram, fazendo com que a maternidade onde a criança estava internada, recorresse judicialmente a fim de obter autorização para realizar o procedimento. O Tribunal de Justiça no Estado de Goiás, na comarca de Goiânia, na 15ª Vara Cível e Ambiental, sob os autos 5112276.40.2019.8.09.0051, em ação declaratória c/c tutela cautelar, o juiz Clauber Costa Abreu, proferiu em 01 de março de 2019 liminarmente em favor da maternidade<sup>10</sup>. Uma vez que os procedimentos alternativos já haviam sido esgotados, o juiz em sua decisão argumentou:

Nesse passo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais da criança e o direito desta de acesso à saúde e a vida, deve prevalecer a garantia último. Ainda mais quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz, que não é apto a decidir por si.

Mediante a ausência do princípio da autonomia da vontade do paciente e o esgotamento dos tratamentos alternativos, salienta-se que as convicções religiosas dos pais não podem interferir no direito à vida da criança, pois os Estados impõem aos pais apenas faculdade do poder pátrio de família, sendo que a criança ainda não possui suas próprias convicções de crença para realizar suas escolhas.

Outro ponto que deve ser observado pelo intérprete do fato, é que os direitos fundamentais não possuem hierarquização, desta forma, não é possível ter um posicionamento abstrato permanente que sobreponham um direito a outro.

---

<sup>10</sup> Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-04.pdf>. Acesso em 26 maio 2021

É certo que a vida é o direito que antecede aos demais direitos. Num contexto onde o paciente está entre a vida e a morte, as convicções religiosas não devem prosperar em um grau de ponderação.

Como já foi citado, o artigo 22 do Código de Ética Médica traz a vedação do médico realizar o procedimento somente com o consentimento do paciente, porém no mesmo artigo, traz uma exceção, qual seja: “É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte.**”(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019, p.25, grifo nosso)

A exceção está na situação de risco iminente de morte do paciente, quando caberá ao profissional da saúde executar o procedimento mais adequado, independente da convicção religiosa, pois a finalidade será de salvar vida.

Com isso caberá ao intérprete somar todos os posicionamentos e fundamentar de forma ponderada a decisão de qual direito irá se sobrepor.

## 5 JULGADOS E POSICIONAMENTO DO STF

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu como repercussão geral dois recursos extraordinários (RE 979742 e RE 1212272) que versão sobre a questão.

O primeiro recurso trata-se de ação em que uma paciente testemunha de Jeová que necessitava realizar uma cirurgia de autoplastia total primária, não quis se submeter a transfusão de sangue e recorreu ao poder judiciário, teve em sede recursal a condenação da parte contrária (entes federativos: município de Manaus, estado do Amazonas e União) a realizar a cirurgia sem transfusão de sangue e ainda custear as despesas do procedimento, já que não seria possível realizar pela rede pública. Mediante a decisão da Turma Recursal, a parte contrária recorreu ao STF. O ministro relator, Luís Roberto Barroso, manifestou-se no seguinte sentido:

[...] dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde. A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam estrangidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.

Já o recurso extraordinário 1212272, trata de uma ação em que uma mulher, testemunha de Jeová, que mediante ao seu problema cardíaco foi encaminhada a Santa Casa de Misericórdia em Maceió/AL, para realização de uma cirurgia.

Porém a mesma, por convicção religiosa, se negou a realizar a cirurgia com a utilização de transfusão de sangue, recorrendo ao poder judiciário ganhou tanto em primeiro grau, como em segundo, mas a parte contrária recorreu ao STF.

O ministro relator, Gilmar Mendes, manifestou-se no seguinte sentido:

O foco da atuação judicial desloca-se pois da separação pura e simples dos Poderes para a necessidade de proteger e concretizar os direitos fundamentais. O problema aqui é a necessidade de clarividência acerca das opções possíveis médicas e de suas consequências.

Vale observar que em ambos os recursos extraordinários ainda não foram julgados pelo plenário do STF, apenas foram declaradas como repercussão geral, entretanto nota-se a relevância do assunto e que, após a decisão, haverá um divisor de águas no ordenamento jurídico.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este estudo verificou-se que a motivação que leva as testemunhas de Jeová a se absterem da transfusão de sangue é meramente por convicções da própria religião, fundamentada em passagens da Bíblia, sendo que para os mesmos o sangue é algo sagrado, que representa a vida.

Sobre os direitos à vida e a liberdade religiosa, consagrados na Constituição Federal de 1988, verificou-se que na perspectiva da negativa das testemunhas de Jeová de se submeterem a transfusão de sangue, haverá de certo um conflito entre as normas, mesmo havendo dispositivos no ordenamento jurídico que prioriza a expressa vontade do paciente de qual tratamento médico queira realizar, a cada caso específico, levado ao poder judiciário, deverá haver uma ponderação por parte do interprete da lei, que decidirá qual direito há de se sobrepor.

A ponderação realizada pela figura do juiz togado se dá pelas seguintes motivações: os direitos fundamentais não possuem grau de hierarquia, os direitos possuem a característica de imutabilidade e são relativos. Com isso, dependendo do caso específico, havendo ou não o consentimento do paciente, caberá ao juiz em sua decisão realizar uma ponderação aplicando o princípio da proporcionalidade.

Verificou-se também que o STF ainda não possui um precedente sobre o assunto e que, atualmente, existem dois recursos extraordinários em grau de repercussão geral aguardando julgamento.

Com isso, a lide sobre o assunto do presente trabalho é algo novo na esfera judicial brasileira e que vem sendo resolvida através de interpretação de cada caso específico, utilizando-se cada juiz do princípio da proporcionalidade nas tomadas decisões

para que não haja um posicionamento abstrato permanente de um direito se sobrepor ao outro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília : Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONJUR. **TJ-SP-permite-testemunha-jeová-abra-mão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-permite-testemunha-jeova-abra-mao.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 , modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madri: Trotta, 1999.

G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não tem religião, Diz Datafolha**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

IBGE. **Tabela 137-População residente, por religião**. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137#resultado>. Acesso em: 26 maio 2021.

JW. ORG. **As Testemunhas de Jeová são protestantes?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/testemunhas-de-jeova-sao-protestantes/>. Acesso em: 26 maio 2021.

JW. ORG. **Dados Interessantes: Mundo**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 26 maio 2021.

JW.ORG. **O que a Bíblia diz sobre a transfusão de sangue?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>. Acesso em: 26 maio 2021.

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-04.pdf>. Acesso em 26 maio 2021.

Migalhas. **STF decidirá se testemunha de jeová tem direito de negar transfusão de sangue**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/313071/stf-decidira-se-testemunha-de-jeova-tem-direito-de-negar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 26 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Portal STF. **Processos**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 22 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF jus. **Pesquisa avançada**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952>. Acesso em: 22 maio 2021.